



PROCESSO Nº	:	29.385-7/2018
INTERESSADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
RESPONSÁVEIS	:	FERNANDO GORGEN (Prefeito Municipal) BRUNO HENRIQUE DA SILVA (Controlador Interno)
ASSUNTO	:	MONITORAMENTO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente (Secex) com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas à Prefeitura de Querência, por meio do Acórdão nº 281/2017-TP.

2. O referido acórdão foi prolatado nos autos do Processo de Levantamento nº 15.303-6/2016, realizado pela Secex com o objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos da logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses, vejamos:

### INTERESSADOS:

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO . PREFEITURAS MUNICIPAIS DE (...) QUERÊNCIA(...)

**Resumo:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

LEVANTAMENTO COMO OBJETIVO DE AVALIAR O NÍVEL DE MATURIDADE DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS À LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS DOS MUNICÍPIOS MATOGROSSENSES. CONHECIMENTO DOS AUTOS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS A TODOS OS GESTORES E CONTROLADORES INTERNOS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÕES AOS GESTORES E AOS CONTROLADORES (...) Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.303-6/2016. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria em relação à sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha para ampliar o prazo descrito no item III, alínea "a", do dispositivo do voto para 60 (sessenta) dias, e, por unanimidade em relação ao mérito, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.690/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria - Geral de Controle Externo em 127 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com o objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos; **2) EXPEDIR ALERTA: a)** aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; **b)** aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da



avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; e, **3) DETERMINAR:** a) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações **no prazo de 60 dias**, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, b) aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas. **Determina-se** à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017/2018 o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses.

3. Assim, decorrido o prazo estabelecido no mencionado Acórdão, a unidade instrutiva realizou consultas nos documentos enviados pela Prefeitura de Querência por meio do sistema Aplic e elaborou Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, no qual constatou a ocorrência da irregularidade classificada como **NA01**, que se configura quando há o descumprimento de decisões deste Tribunal.

4. Essa irregularidade redundou em quatro achados, sob dois responsáveis. A responsabilidade acerca dos subitens 1.1 e 1.2 foi atribuída ao Prefeito, Sr. Fernando Gorgen, e os subitens 2.1 e 2.2 foram imputados ao Controlador Interno, Sr. Bruno Henrique da Silva, conforme descrição abaixo:

**FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controle afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. -Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Querência relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA.

**BRUNO HENRIQUE DA SILVA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 07/02/2017 a 31/12/2017**

2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

<sup>1</sup>Documento Digital nº 188956/2018 - Relatório Técnico Preliminar.



2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.

- - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles em relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA.

5. Dessa forma, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os Srs. Fernando Gorgen<sup>2</sup> (Prefeito de Querência) e Bruno Henrique da Silva<sup>3</sup> (Controlador Interno da Prefeitura) foram devidamente citados para se manifestarem sobre os achados elencados pela equipe técnica.

### MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

6. Os responsáveis apresentaram defesa conjunta<sup>4</sup> e afirmaram que há rigorosa programação de compra de medicamento pela Prefeitura, a qual é realizada com base no perfil epidemiológico da população e com a entrega executada por meio de sistema informatizado instalado em vários locais do Município. Além disso, aduziram que<sup>5</sup>:

Finalmente, subsiste a demonstração de empenho por parte da Administração em aperfeiçoar os controles administrativos, uma vez que houve/existe a) elaboração de planos de compras dos medicamentos com base em dados de perfil epidemiológico sazonal e populacional, bem como o referencial com base histórico de utilização, 2) a unificação da nomenclatura e padronização no fornecimento de medicamentos, 3) o controle e distribuição do estoque por meio de sistema/software denominado Nemesis, bem como ainda 4) o correto descarte dos medicamentos através de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e serviços do grupo A. B.C através de empresa especializada denominada Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações EPP.

7. Suscitaram que a irregularidade não incide em infração a nenhum dispositivo legal, bem como não há previsão normativa que enseje a penalização em decorrência do descumprimento de alertas.

8. Por fim, a defesa alegou a ausência de comportamento violador de norma e pugnou pelo afastamento da irregularidade imputada aos responsáveis.

### RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

<sup>2</sup> Documento Digital nº 21972/2018.

<sup>3</sup> Documento Digital nº 216421/2018.

<sup>4</sup> Documento Digital nº 33217/2019.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 2.



9. Após a análise da manifestação, a Secex emitiu o Relatório de Defesa<sup>6</sup>, no qual afirmou que, embora o Acórdão nº 281/2017 – TP tenha utilizado o termo “alerta”, trata-se, na verdade, de uma determinação a todas as unidades jurisdicionadas ali relacionadas e com imposição de prazo definido para cumprimento.

10. Dessa forma, considerando que a Prefeitura não encaminhou o Plano de Ação e não justificou os motivos que ensejaram a ausência de sua implementação, a equipe técnica manteve o apontamento.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

11. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº1.052/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se nos seguintes termos:

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** do presente Monitoramento de Decisão do Acórdão nº 281/2017 - TP (Processo nº 15.303-6/2016 - Levantamento), expedida em face da Prefeitura Municipal de Querência, sob responsabilidade do Sr. Fernando Gorgen – Prefeito Municipal.

b) pela **aplicação de multa** aos senhores Fernando Gorgen – Prefeito Municipal e Bruno Henrique da Silva – Controlador Interno nos termos do art. 286, III do Regimento Interno, em razão do descumprimento das determinações impostas no Acórdão nº 281/2017 – TP.

c) pela **determinação legal** à atual gestão do município de Querência para que encaminhe a esta Corte, no prazo de 60 dias, um Plano de Ação, no qual sejam detalhadas ações para implementação de rotinas e procedimentos afetos alogística de medicamentos os responsáveis por cada ação e o prazo previsto para o início e término de cada atividade.

#### É o relatório.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2019.

(assinatura digital)<sup>7</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>6</sup>Documento Digital nº 51461/2019 - Relatório de Análise Técnica.

<sup>7</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.